Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

SF/23951.43306-62

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º para 6º e 7º e os demais:

"**Art. 4º** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (NR).

"Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - a amortização da dívida a ser repactuada será feita em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, aplicando-se o novo cronograma de amortização sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º. A critério e por solicitação do devedor, fica autorizada a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo." (NR).

"Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-

B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais, conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (NR).

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2023, relativas a inadimplências ocorridas até 28 de fevereiro de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2023.

....." (NR).

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

II - o prazo de prescrição das dívidas." (NR)

"Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3ºC desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso."

"Art. 13-A. Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS."

"**Art. 5º** Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passam a viger com as seguintes alterações:

SF/23951.43306-62

"Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024." (NR).

"Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação do regulamento de que trata o § 7º deste artigo.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo adequá-lo e ajustá-lo tecnicamente, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados para as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, como forma de restabelecer prazos mais adequados para renegociação de dívidas.

Dessa forma, buscamos estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que têm por objetivo recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que, além dos

SF/23951.43306-62

fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Se os arts. 3º e 4º da Lei n° 14.166, de 2021, foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais realistas para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio com o fim de liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas, não há motivos para negar a prorrogação dos prazos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, e Lei nº 13.606, de 2019. Esses mesmos prazos se encontravam vigentes até 31 de dezembro de 2022 e sua prorrogação busca recuperar créditos baixados em prejuízo e ativos da União em cobrança pela PGFN e AGU/PGU. Dessa forma, a presente emenda mantém coerência com os prazos concedidos à Lei nº 14.166, de 2021, por meio do art. 3º do PLV nº 5, de 2023.

Vale ressaltar ainda que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições menos favoráveis em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016. Por isso, a proposta de alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, que irão tornar a renegociação mais vantajosa a esse público, que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste. Lembramos que a Lei nº 13.340, de 2016, atende apenas aos devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, de âmbito restrito, inclusive em relação a data de contratação das operações, limitadas até a data de 31 de dezembro de 2011. Assim, alguns ajustes complementares são necessários, entre eles:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que esses beneficiários possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024; e

b) seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda, com foco no "LITÍGIO ZERO" como forma de recuperar ativos da União e dívidas tributárias, propomos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016, para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam constar de um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual. Além disso, por ser a liquidação a única opção disponível, o prazo mais longo permitirá a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo, o que, ao fim, ajudará na missão de reduzir o déficit fiscal.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, entendemos que a concessão de novo prazo, com alteração no art. 20, possibilitará a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU. É um passo a mais na recuperação dessas dívidas. Esse mecanismo tem paralelo com o que ocorre com os débitos cobrados pela PGFN, ou seja, propomos tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merecem atenção do Poder Legislativo

SF/23951.43306-62

e também do Poder Executivo. Por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, buscando resolver os problemas causados pelas adversidades climáticas e pelo impacto de dois anos da pandemia da COVID-19 sobre a economia. Para tanto, propomos alterar o *caput* do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias no PLV nº 1, de 2023. Contamos com o apoio dos demais pares para esta Emenda, que busca atender demandas do setor produtivo, capitaneado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Confederação Nacional da Industria – CNI, pela Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, e que conta com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

SF/23951.43306-62